

Transporte de valor

Recurso



[volte para site clique aqui](#)

implica a previsível possibilidade de abordagem de assaltantes, o que pressupõe inclusive risco de morte.

Confira-se a decisão prolatada pelo Eg. TST, em ação proposta contra o mesmo reclamado:

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE DE NUMERÁRIO POR EMPREGADO BANCÁRIO. Se a Lei 7.102/83 impõe ao empregador instituição financeira que realize o seu transporte de numerário por empresa especializada ou por pessoal próprio com formação específica de vigilante e com autorização do Ministério da Justiça, por óbvio que a utilização de empregado bancário em tal função constitui conduta ilícita, uma vez que desautorizada a - contrario sensu -.

Nesse contexto, a conduta do reclamado adentra no campo da ilicitude sem sombra de dúvidas. De outro lado, resta evidente o prejuízo de ordem moral, uma vez que o transporte de valores em si provoca uma situação de risco criado pelo empregador, com manifesto abuso do seu poder diretivo, submetendo o empregado a situação de estresse e medo constante, pelo menos a tirar pelo padrão de conduta do homem médio. Não seria normal que um empregado sem nenhum tipo de habilitação e preparo fizesse o transporte de numerário sem nada temer. Certamente estaria acompanhado de dois temores: o primeiro de ser demitido caso não obedecesse aos comandos patronais; o segundo, o medo de ser roubado, de ser alvejado, de ser morto, enfim. O dano é decorrente de ato ilícito porque, em descumprimento à lei, colocou o empregador o seu empregado em situação de perigo potencial à sua integridade física quando deveria propiciar um ambiente de trabalho seguro. (RR 61600-71.2009.5.09.0053, 5ªT, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DJE em 26.08.11) Recurso de revista conhecido e provido.

Assim, resta evidente a culpa patronal, uma vez que deixou de adotar as medidas necessárias para reduzir os riscos inerentes ao trabalho (artigo 7º, inciso XXII, da CRFB/88, agindo com negligência e imprudência.

Com relação ao valor do dano deve-se atender aos seguinte fatores: a) a gravidade do dano - que, no caso, limitou-se ao risco iminente de assalto e ao desgaste psíquico daí derivado, porque felizmente o autor não chegou a ser vítima de assalto ou violência física nas oportunidades em que realizou o transporte de valores; b) o grau de culpabilidade da empresa - que, no caso, se situa entre médio e grave, pois é bastante fácil prever que o fato de atribuir a tarefa de transporte de valores a um empregado comum (não capacitado e que não foi contratado para essa tarefa) coloca em risco de vida o referido empregado; c) as condições econômicas do causador do dano - que se trata de empresa sólida e de grande porte.

O valor da indenização também não deve ser vultoso, para evitar o enriquecimento sem causa, tampouco irrisório, compensando a reiteração da conduta.

Observados esses critérios, o contexto do caso concreto, o tempo de vigência do contrato de trabalho e a capacidade do ofensor deve ser majorada o valor da indenização para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Por esses fundamentos, dou provimento parcial ao recurso no presente tópico.

6. Dano Moral. Cobranças de metas

O autor reitera o pedido de indenização por dano moral, em decorrência de cobrança abusiva de metas e de divulgação de resultados. Nesse aspecto, alega que o reclamado efetuava a publicação da produção de cada empregado, com o intuito de exercer maior pressão para o alcance de metas.

Assevera que a cobrança por resultados geralmente eram acompanhadas "de ameaças, cobranças repetitivas, diárias, mormente no mesmo dia inúmeras vezes", ultrapassando os limites do razoável e da